SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010544-08.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **JENNIFER DE SOUZA MESSIAS**

Requerido: BRENDA ARTE VISUAL FOTOGRÁFICA LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido os serviços da ré para confecção de fotografias de sua filha, cujos pagamentos seriam implementados em parcelas.

Alegou ainda que posteriormente comunicou à ré a desistência do negócio, nos termos do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, mas a ré se negou a rescindir o contrato sob alegação de que o prazo de setes dias para tanto já havia se expirado.

Em contestação a ré especificou que a

manifestação da autora para desistência do negócio se deu somente após o nono dia da data da assinatura do contrato, especificando que o mesmo foi firmado dia 20/10/2017 e somente a autora manifestou seu desejo de desistência no dia 29/10/2017.

Juntou ainda a fl. 31 o contrato que formalizou com a autora para prestação dos serviços de fotografia.

Reputo que a conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação vestibular.

Como visto o réu comprovou a relação contratual que rendeu legitimidades ao contrato discutido.

Nem mesmo a aplicação ao caso do art. 6°, inc. VIII, do CDC, favoreceria à autora, pois houve suficiente comprovação de que réu tinha respaldo do contrato firmado entre as partes.

Observe-se que nada milita em favor da autora, tendo em vista que no contrato formalizado não há qualquer rasura quanto a data da assinatura e inclusive há especificação das datas dos pagamentos das parcelas.

Há julgados nesse sentido:

CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FOTOGRAFIAS. FORMATURA. **COMPRA** EMDOMICÍLIO. ARREPENDIMENTO DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DO CDC. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICÁVEL. CONSUMIDORA DE POSSE DO MATERIAL FOTOGRÁFICO. SENTENÇA MANTIDA. 1 O direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, tem por escopo proteger o consumidor que, perturbado em sua casa, não teve o necessário tempo para refletir, de maneira calma e ponderada, acerca da aquisição do produto. 2 No caso dos autos, o contrato foi realizado em domicílio para facilidade da consumidora, que agendou a data de acordo com sua disponibilidade e, atestando a qualidade dos serviços prestados, inclusive solicitou serviços fotográficos adicionais, tendo ficado de posse do material fornecido. 3 Diante das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que a consumidora não manifestou qualquer insatisfação com o produto adquirido ou apontou defeito ou vício de qualidade, nem mesmo alegou prática abusiva de persuasão por parte da Apelada, não se aplica ao caso em exame a proteção especial concedida pelo artigo 49 do CDC. Apelação Cível desprovida. Acordão CONHECER. **NEGAR** PROVIMENTO. UNÂNIME. Processo APC 20120810080124 - Orgão Julgador - 5ª Turma Cível - Publicação - Publicado no DJE: 08/07/2015. Pág.: 267 - Julgamento - 1 de Julho de 2015 - Relator ANGELO CANDUCCI PASSARELI - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível: APC 20120810080124

O quadro delineado, evidencia que a autora não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a

improcedência da ação transparece de rigor, significa dizer, em outras palavras, que a autora não produziu provas suficientes a demonstrar que os fatos se passaram na forma descrita no pedido inicial.

A alegação que o contrato foi assinado dia 29/10/2017 mas datado de 20/10/2017, não foi suficiente demonstrada pela autora, o que seria de rigor para acolhimento de sua pretensão.

Acolhe-se, consequentemente, o pedido contraposto formulado pela ré.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 1.240,00, acrescida de correção monetária, e juros de mora, contados a partir do ajuizamento do pedido contraposto (novembro de 2017).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA